



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 05 / 1 / 2002
Rubrica

Processo : 13819.001135/96-44
Acórdão : 201-75.831
Recurso : 118.162

Recorrente : ELEVADORES OTIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação

RECURSO ESPECIAL
Nº RD/201-118162

IPI – RESSARCIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - A atualização monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo “plus” a exigir expressa previsão legal (Parecer AGU nº 01/96). O art. 66 da Lei nº 8.383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição legal sobre a matéria, em face dos princípios da igualdade financeira e da repulsa ao enriquecimento sem causa (art. 108 do CTN).
Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ELEVADORES OTIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2002


Jorge Freire
Presidente


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros João Berjas (Suplente), José Roberto Vieira, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Antonio Mário de Abreu Pinto e Gilberto Cassuli.

Eaal/cf



Processo : 13819.001135/96-44
Acórdão : 201-75.831
Recurso : 118.162
Recorrente : ELEVADORES OTIS LTDA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de pedido de ressarcimento, relativo à correção monetária de créditos incentivados de IPI anteriormente ressarcidos, protocolizado junto à Secretaria da Receita Federal, conforme Relação de Processos de fls. 06/07 e cópias dos Pedidos de fls. 08/189.

O Delegado da DRF em São Bernardo do Campo – SP, às fls. 190/192, indeferiu o pleito, sob a alegação de que inexistente previsão legal para corrigir monetariamente créditos objeto de ressarcimento.

Inconformada com a decisão supra, o sujeito passivo apresentou a Impugnação de fls. 196/203 e Documentos de fls. 204/232, alegando que o artigo 66 da Lei nº 8.383 prevê o direito alegado. E, ainda, que devem ser observados os critérios estabelecidos na Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 08/97, e também que o próprio Segundo Conselho de Contribuintes já firmou jurisprudência favorável à Recorrente, nos termos dos Acórdãos nºs 201-69.653, 201-69.633 e 201-70.045.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 234/240, indeferiu o pedido de ressarcimento, ostentando a seguinte ementa:

“Ementa: RESSARCIMENTO DE CRÉDITO FISCAL DE IPI - CORREÇÃO MONETÁRIA - É incabível, por falta de previsão legal, a correção monetária sobre ressarcimento de créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Ainda inconformado, o sujeito passivo interpôs o Recurso Voluntário de fls. 242/256, anexando os Documentos de fls. 257/294, aduzindo que:

- 1) a atualização monetária constitui resgate da expressão real da moeda, não se constituindo em um “plus” capaz de exigir previsão legal para tanto;
- 2) é aplicável ao caso em concreto o artigo 66 da Lei nº 8.383/91;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.001135/96-44
Acórdão : 201-75.831
Recurso : 118.162

- 3) os critérios de correção monetária são aqueles que constam da Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 08/97; e
- 4) os créditos podem ser utilizados nos termos da IN SRF nº 21/97.

Foram os autos encaminhados a este Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o relatório.



Processo : 13819.001135/96-44
Acórdão : 201-75.831
Recurso : 118.162

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

No mérito, a matéria discutida nos autos é por demais conhecida por este Colegiado, que já se pronunciou, reiteradamente, no sentido de que é ilícito recusar a correção monetária dos créditos que, por força do comando legal, devam ser ressarcidos.

Como bem salientado no Parecer da douta Advocacia-Geral da União, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, e que, portanto, tem caráter normativo, o princípio da moralidade impede a todos, especialmente ao Estado, o enriquecimento sem causa, e determina ao beneficiário de uma norma o reconhecimento do mesmo dever na situação inversa.

Assim, o direito à correção monetária está contido no próprio direito a haver o ressarcimento, como bem definiu a doutrina e jurisprudência, inclusive administrativa.

A matéria, enfim, já está pacificada não apenas por este Colegiado, como também pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que confirmam o direito à atualização, por intermédio de diversos acórdãos:

“IPI – RESSARCIMENTO - A atualização monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI (Lei nº 8.191/91) constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo ‘plus’ a exigir expressa previsão legal (Parecer AGU nº 01/96). O art. 66 da Lei nº 8.383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição legal sobre a matéria, face aos princípios de igualdade financeira e da repulsa ao enriquecimento sem causa (art. 108, CTN). Recurso especial negado.” (Acórdão nº CSRF/02-0.708)

“IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(LEI Nº 8.383/91, ART. 66, Par. 3º). Pedido de ressarcimento de créditos de IPI, decorrente de estímulos à exportação, equivale a pedido de restituição e deve ser atendido com a correção monetária, na forma da Lei nº 8.383/91. Nega-se provimento ao recurso da Fazenda Nacional.” (Acórdão nº CSRF/02-0.762)

Aliás, sobre a matéria em questão, adoto e transcrevo o voto condutor do referido Acórdão CSRF/02-0.708, da lavra do eminente Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima:



Processo : 13819.001135/96-44
Acórdão : 201-75.831
Recurso : 118.162

"No caso sob comento, não está se pleiteando extensão do incentivo fiscal aos casos semelhantes, o benefício foi concedido a empresa que é real detentora deste direito e que provou ter cumprido todas as exigências legais, tanto que o ressarcimento foi reconhecido e pago pelo Fisco. O que se discute neste processo é a correção monetária do ressarcimento e não o direito de usufruí-lo.

Cabe-nos recorrer, nesse passo, ao Parecer da Advocacia Geral da União nº 01, de 11.06.96, que, após extensa interpretação sistemática de nosso ordenamento jurídico, conclui: 'a correção monetária não constitui 'plus' a exigir expressa previsão legal'

(...)

Destarte, conclui-se que a correção monetária tem o fito de restabelecer o valor do ressarcimento a seu patamar justo, evitando enriquecimento sem causa que sua devolução em valores nominais adviria à Fazenda, o que, aliás, seria um contra-senso, eis que atuaria em detrimento da eficácia do incentivo por ela proposto (...)"

Neste mesmo sentido, foram proferidos outros Acórdãos: CSRF 02-0.707, CSRF 02-0.723, CSRF-02.708, CSRF-02.0.722, CSRF-02.0.764 e CSRF-02.0763.

Com essas considerações, voto pelo provimento do recurso para determinar seja ressarcido o montante relativo à correção monetária dos créditos de IPI, a que se referem os processos cujos protocolos foram anexados pelo sujeito passivo às fls. 08/189, computada desde as datas das protocolizações até a data do efetivo aproveitamento, segundo os critérios estabelecidos pela Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 08, de 27.06.97, deduzindo-se os valores já pagos, podendo o saldo ser utilizado para compensar tributos da própria Recorrente, vencidos ou vincendos, como determina a IN SRF nº 21/97, aplicável ao caso em concreto, por tratar-se de pedido formulado anteriormente ao ADN SRF nº 31/99, ressalvada a competência do órgão de origem para conferir a legitimidade e liquidez dos créditos a serem compensados.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2002


SÉRGIO GOMES VELLOSO